PORTARIA Nº 025/2018.

Declaro que este documento foi publicado no placard da Câmara Municipal
Dia 26 / 01 /2018
Silvânia
Secretaria - Câmara Municipal

"Dispõe sobre a ANULAÇÃO das Portarias nºs. 015, 018 e 021/2018 de 02 de janeiro de 2018 e dá outras providências".

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU,** Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, ter tomado conhecimento nesta data de que a nomeação da pessoa de Adersione José de Andrade no cargo de Coordenador de Vigilância Noturna afronta as normas constitucionais pertinentes à acumulação de cargos públicos, notadamente pelo fato de que o mesmo é titular do cargo de Motorista I junto à Prefeitura Municipal de Caçu desde 20 de abril de 2017;

Considerando, que do ato ilegal não pode gerar direitos e obrigações às partes envolvidas;

Considerando, que, nos termos da Súmula 473 do STF, *"a administração pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos"*, e;

Considerando, o disposto no Parecer do assessor jurídico da Câmara Municipal de Caçu;

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam anuladas as Portaria nºs. 015, 018 e 021/2018, de 02 de janeiro de 2018, que nomeou **Adersione José de Andrade** ao cargo de Coordenador de Vigilância Noturna da Câmara Municipal de Caçu.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 26 dias do mês de janeiro de 2018.

VER. **GERZIEL VIEIRA DA SILVEIRA**
Presidente da Câmara

PARECER JURÍDICO

"Possibilidade de acumulação de cargo, de provimento efetivo, de "Motorista Nível I" junto à Prefeitura Municipal de Caçu/GO e o cargo, de provimento em comissão, de "Coordenador de Vigilância Noturna" junto à Câmara Municipal de Caçu/GO."

Essa Assessoria Jurídica foi provocada, mediante solicitação verbal do Presidente da Câmara Municipal de Caçu/GO, Sr. Gerziel Vieira da Silveira, sobre a possibilidade legal da Câmara Municipal realizar despesas para com o servidor comissionado Sr. Adersione José de Andrade, nomeado para o cargo de Coordenador de Vigilância Noturna, haja visto ter tomado conhecimento, nesta data, de que o referido servidor é ocupante do cargo de Motorista I, de provimento efetivo, junto à Prefeitura Municipal de Caçu, desde o dia 24 de abril de 2017, conforme retrata os anexos documentos, em especial o Decreto nº 337/17, de 20 de abril de 2017, estando o mesmo em pleno exercício das funções inerentes ao cargo. É o sucinto relato.

Pois bem, a meu ver, a situação posta comporta o seguinte entendimento jurídico:

1 – Primeiramente, indispensável trazer à lume o disposto na Constituição Federal à respeito do assunto:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;"

2 – Segundamente, o caso em tela, aponta a acumulação de cargos em atividades/funções não previstas como possíveis de existir diante da regra excepcionada pela Constituição Federal.

3 – Sobre isso, o Professor Hely Lopes Meirelles afirma que: ***"A proibição de acumular, sendo uma restrição de direito, não pode ser interpretada ampliativamente. (...)Trata-se, a possibilidade de acumular, todavia, de uma exceção, e não de uma regra, que as Administrações devem usar com cautela, pois, como observa Castro Aguiar, cujo pensamento, neste ponto, coincide com o nosso, 'em geral, as acumulações são nocivas, inclusive porque cargos acumulados, via de regra, são cargos mal-desempenhados"***.

4 – Terceiramente, que ao tomar posse em cargo efetivo o servidor submete-se às regras do edital do concurso ao qual se inscreveu, e dentre essas regras está a de assinar declaração afirmando não possuir outro emprego público (artigo 24, § 3º do Estatuto do Servidor Público Municipal de Caçu – Lei Municipal nº 993/94), sendo tal qual como ocorreu, nos termos da documentação anexa, contrariando o que de fato existia (exercício de cargo comissionado na Câmara Municipal).

5 – Em razão disso, entendo que o servidor Adersione José de Andrade não só violou a regra constitucional de não acumulação de cargos da estirpe dos ocupados por ele, mas também cometeu, no mínimo, ilícito administrativo, passível de punição ao firmar documento público em patente contrariedade a verdade real.

6 – Porém, sendo o direcionamento do parecer ao Presidente da Câmara Municipal de Caçu, registro com base na Súmula 473 do STF e entendimento exarado pelos Ministros Ellen Gracie e Joaquim Barbosa (RE 381204-1 – RS), que **DEVE** a Câmara Municipal de Caçu, **ANULAR** o ato de nomeação do servidor Adersione José de Andrade, porque dele não pode decorrer direito, caso este não opte pelo pedido imediato de exoneração do cargo efetivo junto à Prefeitura Municipal de Caçu, promovendo a comunicação incontinente.

Para elucidar:

Primeira parte da Súmula STF nº 473: **"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos".**

Parte do julgado no RE 2381204-1 – RS: **"O direito adquirido e o decurso de longo tempo não podem ser opostos quando se tratar de manifesta contrariedade à Constituição. 6. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE/381204-1 - RS - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 11/11/2005 - P. 48). ATENÇÃO 22 RMS 26929/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.10.2010"**.

ISTO POSTO, manifesto o expresso entendimento e orientação ao Presidente da Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, no sentido de, **caso o servidor Sr. Adersione José de Andrade NÃO opte pelo imediato pedido de exoneração do cargo efetivo junto à Prefeitura Municipal de Caçu, ANULAR, com base na Súmula 473 do STF, o ato de nomeação do mesmo servidor ao cargo comissionado de coordenador de vigilância noturna junto à Câmara Municipal de Caçu**, para que referido ato anulado não gere nenhum efeito obrigacional de direito ou de dever à quaisquer das partes.

Este é o Parecer!

Caçu/GO, 25 de janeiro de 2018.

Atanael Anselmo de Sousa-Advº

OAB-GO nº 16.226

Certifico para os devidos fins que documento foi devidamente publicado no placard dessa Prefeitura 20/4/17
Iguina A. Moraes
SECRETARIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO N° 337/17, DE 20 DE ABRIL DE 2017

Nomeia Funcionários, para o Município de Caçu.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista o que dispõe o Edital de Homologação do Concurso Público n° 001/2016,

D E C R E T A:

Art. 1° - Nos termos do art. 9°, I, da Lei Municipal n° 993/94, de 27 de janeiro de 1994, nomear, a partir de 24 de abril de 2017, em caráter efetivo, por haverem-se habilitados em concurso público, a que se submeteram na forma da lei os seguintes aprovados:

NOME	CARGO
Adersione José de Andrade	Motorista
Eliderlei José da Silva	Motorista

Art. 2° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇU, Estado de Goiás, em 20 de abril de 2017.

ANA CLÁUDIA LEMOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Caçu/GO

Município de Caçu - GO

Detalhamento da remuneração

Dados funcionais

Matrícula:	141301
Nome:	ADERSIONE JOSE DE ANDRADE
Secretaria/órgão:	SECRETARIA MUNICIPAL DOS TRANSPORTE
Lotação:	EFETIVO
Data da admissão:	24/04/2017
Vínculo empregatício:	Servidor Público Efetivo
Situação:	Ativo
Cargo comissionado:	Não
Data de demissão/exoneração:	
Ato de demissão/exoneração:	
Carga horária:	40

Cargo

Tipo de cargo:	Efetivo
Cargo:	MOTORISTA NIVEL I
Lei:	1391/04
Data da lei:	15/06/2004
Ato de nomeação:	861 - Decreto, nº 337/17 de 20/04/2017
Data da nomeação:	24/04/2017

Remuneração em Abril de 2017

Proventos:	R$ 970,34